



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017**

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subseqüentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.



SF/17994.23008-22

**EMENDA SUPRESSIVA Nº , de 2017**

Suprima-se os arts. 37, 38 e 40, da Medida Provisória nº 805, de 2017.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 805, de 2017, tem por finalidade, dentre outras, aumentar a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores públicos federais que não participam do regime de previdência complementar de 11 % para 14 %, inclusive aposentados e pensionistas, relativo a sobre a base de contribuição que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Essa MP, apesar de ser direcionada aos servidores da União, atinge lateralmente os servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios que tem regimes próprios e cobram alíquotas interiores a 14 %. É o que dispõe o art. 149, § 1º da Constituição Federal, quando afirma que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Referida modificação proposta na MP prescinde de razoabilidade, e carece de amplo debate público e popular, principalmente quando impacta diretamente na gestão previdenciária dos entes subnacionais, sem qualquer discussão com os governadores e prefeitos, e os seus servidores públicos.

Outro ponto questionável na MP é a quebra da isonomia entre os servidores públicos, e também sobre a sua própria base de incidência. Ora, parece óbvio que se o Governo Federal entende que a alíquota previdenciária de 11 % é sustentável para quem percebe remuneração ou provento até o limite do RGPS, por que não seria para quem recebe acima? E se a contribuição de 11 % é adequada do ponto de vista atuarial para os servidores que participam do plano de previdência complementar, com o sistema financeiro nacional, privado, remunerando acima do benefício oferecido pelo setor público (o que já somente ratifica a tese da sustentabilidade do modelo público atualmente vigente), por que não seria para quem recebe acima do teto do RGPS?

Outrossim, os impactos da presente proposta, os dados públicos previdenciários e as análises sociais em torno do esforço fiscal do Governo Federal, face à crise econômica que se instalou no País, devem ser minimamente discutidos, antes mesmo da adoção de uma resposta agressiva e potencialmente prejudicial ao servidor público como a que ora se apresenta.

Tendo em vista tais ponderações, propomos o resgate da questão aos termos legislativos anteriormente vigentes, a fim de evitar prejuízos ao serviço público e à própria sociedade.

A revogação, portanto, do arts. 37, 38 e 40 da MP 805/2017 é mera adequação redacional e de juridicidade, em consonância com as demais emendas apresentadas.



SF/17994.23008-22



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão, em            de outubro de 2017.

Senador **Paulo Paim**  
PT/RS



SF/17994.23008-22